



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.001316/2005-31  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2102-002.419 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2013  
**Matéria** ITRF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

Constatado que os fundamentos do acórdão embargado foram expostos com contradição, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de esclarecer onde necessário.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos opostos pela PGFN, rerratificando o Acórdão no 2102-00.662, para que se altere a ementa, nos termos do voto do relator, sem efeitos infringentes.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Atilio Pitarelli.

**Relatório**

Em sessão plenária realizada em 17 de junho de 2010, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-00.662, fls. 190 a 200, ocasião em que deu provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos.

O acórdão está assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.*

*JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE*

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 164 a 166, onde afirma que no mencionado acórdão houve contradição/obscuridade, em relação a questão essencial à resolução da controvérsia, qual seja, a necessidade da averbação **prévia** na matrícula do imóvel da área de reserva legal.. Sintetizamos nos excertos embargos, as razões, *verbis*:

(...) Com efeito, de acordo com o TVF, a área de reserva legal só pode ser excluída da base de cálculo do ITR caso tenha sido averbada na matrícula do imóvel **anteriormente** à ocorrência do fato gerador, o que não ocorreu na hipótese destes autos:

(...) A contradição/obscuridade reside, pois, em afirmar que a área de reserva legal deve ser averbada na matrícula do imóvel previamente ao fato gerador para que possa ser excluída da base de cálculo do ITR e, ao mesmo tempo, determinar a retificação do auto de lançamento a fim de que seja excluída da base de cálculo do ITR/2001 uma determinada área de reserva legal que somente fora averbada na matrícula do imóvel posteriormente ao ano de 2004.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, está evidente a contradição apontada, entre a Ementa e o conteúdo do voto. Contudo, analisando a questão, concluo que a Turma realmente votou pelo deferimento da área da reserva Legal, considerando a Averbação (mesmo que intempestiva em face da vistoria do Ibama em 2002 atestando a existência da Reserva Legal à época do fato gerador), dessa forma, voto no mesmo sentido do voto embargado, para DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO voluntário.

Ainda, para sanear o acórdão definitivamente, voto para que se considere no acórdão embargado a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

#### **ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.**

A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário, condição especial para proteção da área de reserva legal.

#### **JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA**

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

#### **RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Diante do exposto, voto por ACOLHER embargos pela contradição, retificando o Acórdão nº 2102-00.662, para que se altere a Ementa, contudo, sem efeitos infringentes.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10820.001316/2005-31  
Acórdão n.º **2102-002.419**

**S2-C1T2**  
Fl. 13

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014 10:47:00.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0819.13491.W54U**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**39B172D002F9B87718F866B3990D775148663A64**